



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15540.720342/2011-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-001.504 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2016  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Jurídica  
**Recorrente** Miracabo Papelaria e Informática Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

**NULIDADE - ENQUADRAMENTO LEGAL** - As formalidades procedimentais só ensejam nulidades quando repercutem substancialmente; no caso específico, quando cerceiam o direito de defesa do contribuinte. Nem mesmo um erro evidente no enquadramento legal, algo não caracterizado no presente feito, seria capaz de tornar nulo o procedimento, se a descrição fiscal foi suficiente para a precisa identificação do teor acusatório.

**ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO** - As opções fiscais de regimes de tributação são, como regra, definitivas após expirado o prazo para o seu exercício. No caso da opção pelo lucro presumido, o caráter definitivo está ainda expresso na Lei nº 9.718/98, art. 13, § 1º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, RICARDO MAROZZI GREGORIO e AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

## Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

*Tratam os presentes autos de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa Jurídica, R\$ 555.080,14, fls. 04; do PIS, R\$ 188.201,00, fls. 15; da CSLL, R\$ 312.703,27, fls. 23 e da COFINS, R\$ 868.620,20, relativamente ao ano calendário de 2007, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.*

*2. Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 08/10 fundamentaram as exigências as diferenças positivas verificadas entre a receita bruta escriturada pelo contribuinte, R\$ 31.049.493,26, e a receita declarada para efeitos das incidências tributárias de que trata esta lide, R\$ 1.095.484,55.*

*3. Ciente em 01/11/2011, fls. 05, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação ode fls. 266/282, através da qual alega, em síntese:*

*3.1. da nulidade da autuação dado que a fiscalização, na forma do artigo 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, não indicou os parágrafos dos artigos que fundamentaram legalmente a exigência do IRPJ, conforme reproduzidos em seus parágrafos os citados artigos;*

*3.2. da não aplicação da taxa SELIC como encargo moratório;*

*3.3. da nulidade da autuação sob lucro presumido, uma vez que o contribuinte manifestara intenção de retificar sua DIPJ para lucro real. Porquanto, em resposta à intimação 03, fls. 254, a pessoa jurídica esclareceu que, fls. 255/256:*

*“A diferença verificada entre a receita lançada na DIPJ e a receita lançada nos livros fiscais, se deve ao fato que a contabilidade da empresa optou por fazer a contabilidade da mesma pelo sistema de apuração pelo lucro real. Contudo,.... optou por apresentar a declaração com os cálculos próximos do que seria o resultado de seu lucro pelo sistema de apuração do lucro real, pensando em retificar em seguida sua declaração.”*

*Por fim, requer perícia técnica contábil e indica o perito,*

*“porquanto como demonstrado no mérito da impugnação, os valores constantes da autuação fiscal não se apresentam de forma escoreita, não se sabendo precisar apenas pelos extratos bancários o valor correto da omissão de receita, face aos diversos depósitos em cheques devolvidos e reapresentados”.*

## DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 297 a 301) negou provimento à impugnação nos seguintes termos da sua ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Assinado digitalmente

em 23/03/2016 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por ANTON

IO BEZERRA NETO

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2007*

*PERÍCIA.*

*Insustentável pretensão pericial desvirtuada dos fundamentos materiais da autuação.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano- calendário: 2007*

*Ementa; LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA.*

*Constitui omissão de receita a diferença positiva verificada entre a receita contabilizada e a declarada para efeitos de incidências tributárias.*

*ENCARGOS DE MORA. SELIC.*

*Pacífica a jurisprudência administrativa e judicial quanto à incidência SELIC como encargo tributário moratório.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2007*

*REFLEXIVIDADE. PIS, COFINS, E CSLL.*

*Em matéria de exigências tomadas por reflexo, à falência de elemento relevante aplica-se a mesma decisão do feito que lhes dá origem.*

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O interessado apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 309 a 321, mediante o qual repisou as mesmas razões aduzidas na peça impugnatória.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

### Preliminar

A alegação de nulidade do lançamento em razão de a autoridade fiscal ter deixado de identificar os parágrafos dos artigos elencados no enquadramento legal não merece prosperar.

As formalidades procedimentais só ensejam nulidades quando repercutem substancialmente, no caso específico, quando cerceiam o direito de defesa do contribuinte. Nem mesmo um erro evidente no enquadramento legal seria capaz de tornar nulo o procedimento se a descrição fiscal foi suficiente para a precisa identificação do teor acusatório. Transcrevo abaixo acórdão ilustrativo desse entendimento:

*NULIDADE - ENQUADRAMENTO LEGAL - Deve ser rejeitado o pedido de nulidade do auto de infração fundado na deficiência de enquadramento legal, quando os elementos contidos em termo, expressamente referido como parte integrante e indissociável da peça acusatória, e utilizado pela própria Impugnante em sua defesa, supre suficientemente falha porventura ocorrida. Se não há prejuízo para a defesa e o ato cumpriu sua finalidade, o enquadramento legal da exigência, ainda que incompleto, não enseja a decretação de sua nulidade. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese. O exame da impugnação evidencia a correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento (AC 108-07651).*

No presente feito, os artigos citados no enquadramento são basicamente aqueles que definem a incidência tributária dos respectivos tributos; nada mais, pois a situação fática é bem simples: diferença entre os valores registrados na escrita do sujeito passivo e aquilo que havia oferecido a tributação.

A acusação está bem clara e o enquadramento legal correto. Não há, pois, qualquer razão para nulidade do feito.

### Mérito

Com relação ao fato de a recorrente ter informado, no curso da ação fiscal, que desejava se submeter ao regime do lucro real e não mais ao presumido, trata-se de tema pacificado no âmbito do CARF; inclusive sumulado para a pessoa física, conforme abaixo transcrevemos:

*Súmula CARF nº 86: É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.*

A mesma posição é adotada para a pessoa jurídica, conforme acórdãos transcritos abaixo, sobretudo em razão do disposto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.718/98, segundo o qual, a opção pelo lucro presumido é **definitiva** para todo o ano-calendário. Abaixo, transcrevo os referidos acórdãos:

*MUDANÇA DE OPÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO. Sendo uma opção legal do contribuinte a escolha pela forma de tributação do lucro presumido, ainda que seja mais desfavorável sob a ótica de outro regime de tributação como é o caso do lucro real, isso configura o exercício de uma opção, e não um erro, mormente quando se alega que a pessoa jurídica teria optado pela tributação pelo lucro real, quando a DIPJ, a DCTF e o DARF demonstram a opção pela tributação pelo lucro presumido (AC 1401-001.052).*

*LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO. A opção pela sistemática do lucro presumido é manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, sendo definitiva para todo o ano calendário. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÃO. Havendo regular opção do sujeito passivo pela tributação com base no lucro presumido não cabe ao fisco alterar essa forma de apuração para lucro real, quando se apurou diferenças entre a receita bruta constante dos livros fiscais do ICMS e aquela utilizada para cálculo do IRPJ e da CSLL (AC 1202-000.416).*

*LUCRO PRESUMIDO. LUCRO REAL. ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO NA DIPJ. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DO ARTIGO 13, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. O pagamento da primeira cota ou cota única de IRPJ manifesta a opção do contribuinte pelo regime de apuração do IRPJ, sendo irretratável para aquele ano-calendário, conforme dispõe o §1º do artigo 13 da Lei nº 9.718/98 (AC 1801-00142)*

Assim, o pedido de perícia contábil está prejudicado, pois não há fato a ser apurado.

Deve-se também consignar que a incidência de juros moratórios com base no índice SELIC é tema sumulado e de aplicação, pois, obrigatória:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Isso posto, rejeito a preliminar suscitada para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator